



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000164/2024  
**Processo:** 10447-00 2024

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 130/2024.**

**PROCESSO Nº: 10.447/2024.**

**PROJETO DE LEI Nº: 164/2024.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a instalação de dispositivo luminoso com luz intermitente indicando a existência de radares nas vias públicas do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador Marlon Siqueira.

Solicita-nos o ilustre Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 164/2024, que: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo luminoso com luz intermitente indicando a existência de radares nas vias públicas do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**RELATÓRIO**

É o breve relatório. Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P269756



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria de trânsito, tanto a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XII, quanto a Constituição Estadual, no art. 11, inciso XII, são unânimes ao abordarem:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



"Art. 11. É competência do Estado, comum à União, e ao Município:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, como no caso em comento.

Projetos de lei municipais que visam obrigar a instalação de luzes intermitentes em radares de trânsito frequentemente enfrentam vetos e são considerados inconstitucionais devido a sua interferência em competências que, de acordo com a legislação federal, pertencem exclusivamente ao poder executivo ou à União.

Por exemplo, em Parauapebas (PA), o prefeito vetou integralmente o Projeto de Lei nº 26/2024, que exigia a instalação de dispositivos luminosos em locais com radares. O veto foi baseado na argumentação de que essa medida contraria o interesse público e interfere nas competências exclusivas do poder executivo municipal, além de não ter amparo nas normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que não estipulam a necessidade de sinalização luminosa adicional para radares. Esse tipo de regulamentação, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), é inconstitucional por tratar de matéria reservada ao ente federal e ao poder executivo, conforme jurisprudência em casos similares (como a ADI 3981)

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se o vício formal na proposição em tela, pois a União que legisla sobre sinalização de trânsito, incluindo dispositivos como radares e sua regulamentação, conforme previsto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece que a União tem competência exclusiva para legislar sobre "trânsito e transporte", o que inclui normas gerais sobre sinalização viária e requisitos de segurança no trânsito.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997, estabelece diretrizes para a sinalização e regulamentação do trânsito em todo o território nacional. A Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) complementa essas normas ao especificar como a sinalização deve ser implementada, cabendo aos órgãos de trânsito estaduais e municipais apenas a execução das normas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CONTRAN.



Essa centralização visa garantir uniformidade nas normas de trânsito em todo o país, evitando discrepâncias que poderiam comprometer a segurança viária e a efetividade das sinalizações para motoristas e pedestres.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais:

Ação Direta Inconst 1.0000.10.012001-3/000 - LEI MUNICIPAL QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO LOCAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO - PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado. - Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deva aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade. - É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições. Relator(a) Des.(a) Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento: 13/04/2010.

Ação Direta Inconst 1.0000.12.083623-4/000 . MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL N° 10.434/2012. VEDA A INSTALAÇÃO DE RADAR ELETRÔNICO EM ESPAÇOS QUE MENCIONA. DISCIPLINA DOS LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ELETRONICAMENTE A VELOCIDADE DE VEÍCULOS NAS VIAS DE BELO HORIZONTE. TEMA RELATIVO À TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO. ART. 165, §1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Segundo a jurisprudência do excelso STF, a matéria relacionada à instalação, por meio eletrônico, de equipamento de controle de velocidade constitui tema referente a trânsito, integrando, assim, assunto reservado à competência legislativa privativa da União. - Dispondo a Lei n° 10.434/2012 sobre matéria de atribuição privativa da União, é flagrante a usurpação de competência e a sua inconstitucionalidade, em desrespeito ao art. art. 22, inciso XI, da CF/88, e, simetricamente, ao art. 165, §1º, da Constituição Estadual. Relator(a) Des.(a) Leite Praça. Data de Julgamento: 27/02/2013.

Ação Direta Inconst 1.0000.12.081920-6/000 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI N° 10.437/12. INSTALAÇÃO DE "LOMABAS ELETRÔNICAS". MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República). 2. A competência legislativa suplementar outorgada

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P269756



aos Municípios pela norma inserta no art. 30, II, da Constituição da República, autoriza a edição de normas regulamentadoras e de interesse local, que, à toda evidência, não podem contradizer ou inovar a legislação federal, pena de invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 10.437/12, do Município de Belo Horizonte, que dispõem sobre a fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas vias públicas municipais por meio da instalação de equipamentos denominados "lombadas eletrônicas", por tratarem de matéria específica de trânsito, violando as normas insertas no art. 22, XI, da Constituição da República, e no art. 165, §1º, da Constituição do Estado. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 09/10/2013.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa, sendo, portanto considerado inconstitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/12/2024  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto